

A. I. N º - 927744-7/03
AUTUADO - AEROTEC DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.05.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. VENDA PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. Como na situação em exame a mercadoria foi vendida para consumidor final, não há imposto a ser exigido por antecipação, já que não haverá comercialização posterior. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/03, exige ICMS no valor de R\$347,03, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de retenção do ICMS, a título de antecipação tributária em operação de venda de capacetes e kits abafadores de ruído a contribuinte não inscrito, acompanhada da Nota Fiscal nº 0689 e CTRC nº 789096 de 17/12/03”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 9, alegando que a venda em questão foi realizada para consumidor final. Afirma que o destinatário adquiriu a mercadoria para ser utilizada na aplicação de seus serviços. Ao final, pede o acatamento de sua defesa.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 18 e 19), informa que comprovou através de diligência posterior, que as mercadorias, em exame, se destinam à utilização na prestação de serviços de segurança prestado pelo destinatário. Diz que esse último, não revende a mercadoria, e que, dessa forma, não é obrigado a possuir inscrição estadual. Ao final, entendendo que não deve ser exigida retenção do imposto, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$347,03, acrescido da multa de 60%, sob alegação de que o autuado deixou de reter ICMS, a título de antecipação tributária em operação de venda de mercadorias para contribuinte não inscrito.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que assiste razão ao autuado, já que auditora que prestou a informação fiscal (fls. 18 e 19), informou ter comprovado, através de diligência posterior, que as mercadorias, em exame, se destinam à utilização na prestação de serviços de segurança prestado pelo destinatário.

Dessa forma, como não haverá revenda posterior das mercadorias, e sendo o destinatário consumidor final, não deve ser exigida a retenção do imposto cobrada na presente autuação, relativa às operações subseqüentes.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 927744-7/03, lavrado contra **AEROTEC DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR